



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

AS PROFUSAS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROCEDIMENTO DO
TRIBUNAL DO JÚRI

Vitor Azevedo Silva
Prof. Júlio Cesar do Nascimento Rabêlo

Aracaju
2020

VITOR AZEVEDO SILVA

**AS PROFUSAS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROCEDIMENTO DO
TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: 03/12/2020.

Banca Examinadora:

Júlio César do Nascimento Rabêlo
Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Nelson Teodomiro Souza Alves
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Renato Carlos Cruz Meneses
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

AS PROFUSAS INCONSTITUCIONALIDADES DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE PROFUSES UNCONSTITUTIONALITY OF THE JURY COURT PROCEDURE

Vitor Azevedo Silva¹

RESUMO

O presente estudo tem como escopo realizar uma análise teórica acerca do procedimento do Tribunal do Júri no Direito pátrio, bem como suas afrontas a Carta Magna Brasileira. Em primeiro lugar, serão observados os aspectos históricos que levaram à formação do referido instituto legal. A posteriori, realizar-se-á o estudo das circunstâncias legais que envolvem o Procedimento do Tribunal do Júri no Brasil. Outrossim, serão conceituados os princípios constitucionais basilares que regem o processo criminal, bem como apontadas as violações que estes sofrem no Júri Popular. Para tal, será utilizada como metodologia a modalidade de pesquisa bibliográfica, através da análise de artigos e livros de autores com notório saber acerca do assunto em discussão. Ademais, como adendo, serão também avaliadas as principais jurisprudências correspondentes ao tema estudado, como forma de melhor compreender como as questões discutidas neste presente artigo se comportam em situações práticas.

Palavras-chave: Constituição. Inconstitucionalidade. Júri. Princípios.

ABSTRACT

The present study aims to carry out a theoretical analysis about the procedure of the Jury Court in Brazilian law, as well as its affront to the Brazilian Magna Carta. First, the historical aspects that led to the formation of the legal institute will be observed. A posteriori, the study of the legal aspects that involve the Procedure of the Jury Court in Brazil will be carried out. Furthermore, the basic constitutional principles that govern the criminal process will be conceptualized, as well as the violations that they suffer in the popular jury. To this end, the methodology of bibliographic research will be used as methodology, through the analysis of articles and books by authors with notorious

knowledge about the subject under discussion. In addition, as an addendum, the main jurisprudence corresponding to the studied topic will also be evaluated, as a way to better understand how the issues discussed in this article behave in practical situations.

Keywords: Constitution. Jury. Principles. Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O Procedimento do Tribunal do Júri, antes mesmo de possuir a forma que apresenta nos dias atuais, fez parte de importantes momentos históricos, sendo possível observar a presença deste instituto em diversas civilizações, tendo como objetivo principal promover a garantia de participação da população no âmbito da justiça, se revelando como essencial mecanismo componente do Estado Democrático de Direito.

Todavia, apesar de seu grande período de existência no mundo, o Júri, no Direito Brasileiro, ainda possui vícios, imperfeições, os quais possuem a necessidade de serem sanados, a fim de que possa vir a ser um procedimento compatível com a Carta Magna pátria, obedecendo aos seus princípios basilares, visando garantir o máximo respeito aos direitos norteadores do processo penal, protegendo os envolvidos nos delitos que ensejam julgamento através do referido procedimento.

Isso se dá pelo fato de que o instituto em análise no presente artigo, por se tratar de ferramenta garantidora do exercício da democracia através da participação popular no poder judiciário, abre a possibilidade para que pessoas sem notório saber acerca das ciências jurídicas possam vir a tomar decisões em processos criminais, definindo o destino daqueles a quem fora imputada determinada conduta penal passível de análise pelo referido mecanismo.

Ou seja, o Tribunal do Júri abre espaço para que réus sejam sentenciados por jurados leigos, os quais na maioria dos casos decidem de maneira imotivada, haja vista que não foram preparados para atuar imparcialmente como um magistrado.

Portanto, diante do que foi exposto, percebe-se a necessidade de discussão acerca do tema em análise, tendo em consideração que o referido instituto viola diversas garantias processuais constitucionais, sendo elas: o princípio da motivação,

o princípio da presunção de inocência, o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio devido processo legal e o princípio da isonomia.

Sendo assim, o presente artigo terá como objetivo fundamental, através da realização de pesquisa bibliográfica, a partir da análise de livros, artigos e decisões judiciais, realizar indagações acerca do Júri Popular, apontando suas irregularidades e analisando possíveis soluções para a problemática em questão.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 Retrospecto Histórico Do Tribunal Do Júri

Existem divergências acerca da origem do Procedimento do Tribunal do Júri, mas é certo que se trata de uma instituição a qual vem sendo moldada desde os primórdios das ciências jurídicas e que representa uma das formas de concretização da essência do estado democrático de direito, a participação dos cidadãos no poder público.

Para alguns, o supracitado mecanismo é fruto da civilização mosaica, para outros, surgiu na cultura grega, há também quem acredite que o Júri foi criado no período da Roma Antiga, e por fim, existem teses que demonstram a origem desse instituto na velha Inglaterra do século XV.

Em primeiro lugar, tratando-se da suposta origem hebraica (mosaica), segundo Rocha (1919), o Tribunal do Júri teria surgido no Egito Antigo entre os judeus, com base nas orientações dadas por Moisés. Nesse momento histórico ainda não é possível enxergar traços concretos do que entendemos como Júri popular nos dias atuais.

Todavia, percebe-se que através das leis trazidas por Moisés houve a dispersão dos poderes exacerbados que antes pertenciam aos grandes sacerdotes, e que a partir das inovações trazidas no período mosaico, passaram a ser dados ao povo. Isso se dá pelo fato de que de acordo com o Pentateuco, foi implementado na civilização hebraica um sistema recursal enrustido, primitivo, mas que permitiu grandes mudanças no modelo jurisdicional da época.

Acredita-se que o tribunal hebraico possuía três subdivisões: o ordinário, o Pequeno Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho de Israel, os quais

respectivamente representavam uma espécie de 1º, 2º e 3º instância jurisdicional, tal qual existe nos dias atuais no direito pátrio brasileiro.

Sendo assim, percebe-se que apesar de se tratar de uma estrutura básica, primitiva, o tribunal hebraico, a partir das inovações advindas da legislação mosaica, inseriu a participação de mais pessoas na jurisdição, tornando a participação popular mais efetiva nas decisões do judiciário, além de trazer ideias daquilo que se entende por sistema recursal nos dias atuais.

Subseguindo, há doutrinadores que entendem que o Procedimento do Tribunal do Júri teve seus primeiros sinais de existência no seio da Grécia Antiga. Acredita-se que à época, existiam duas grandes instituições que regiam o sistema jurisdicional grego: o Areópago e a Heliléia.

Segundo Araújo e Almeida (1996), ambos os órgãos citados anteriormente possuíam pontos convergentes com o júri popular como é conhecido na atualidade.

O Areópago era o tribunal responsável por julgar os delitos chamados de “crimes de sangue”, ou seja, aqueles que ocasionavam derramamento de sangue. Esse tribunal era composto pelos chamados “arcondes”, os quais decidiam com base no senso comum jurídico.

Sendo assim, é possível vislumbrar semelhanças entre o citado órgão e o atual Procedimento do Júri, isso se dá pelo motivo de que em primeiro lugar, os crimes julgados pelo Areópago eram semelhantes aos que hoje em dia, são de competência do Júri, os crimes contra a vida.

Outro ponto congruente diz respeito à fundamentação das decisões, haja vista que assim como no Areópago, os jurados participantes do Júri Popular, desprovidos de saber jurídico, bem como os “arcondes”, tomam suas decisões através do senso comum de justiça, sem utilizarem saber técnico acerca das ciências jurídicas.

Já a Heliléia dizia respeito a uma espécie de tribunal popular, composto pelos chamados “heliastas”, integrantes do próprio povo, os quais julgavam também com base nos entendimentos advindos de sua intimidade, sem fundamentação científica.

Sendo assim, assim como o Areópago, existem congruências entre o tribunal anteriormente citado e o Tribunal do Júri. Primordialmente, pelo simples fato de que a Heliléia era integrada por pessoas do próprio povo. E em segundo lugar, quanto a motivação das decisões, uma vez que assim como os “arcondes”, os “heliastas”

também tomavam suas deliberações com base nas suas próprias convicções, sem saber teórico específico.

Portanto, vislumbra-se que na Grécia Antiga também houverem faíscas do que conhecemos como Júri nos dias de hoje. Uma vez que existiram instituições que visavam a participação popular no poder judiciário, bem como a realização de procedimentos específicos para a apuração dos crimes contra a vida.

Em contrapartida, alguns estudiosos consideram que as primeiras movimentações e aparições de procedimentos similares ao Júri se deram na Roma Antiga. Para Tucci (1999), o instituto em análise no presente estudo surgiu durante a segunda fase do processo penal romano, a qual tinha como fundamento o processo acusatório.

Foi justamente nesse período que se originaram as denominadas *quaestiones perpetuae*, procedimentos que deram origem à atividade jurisdicional penal na Roma Antiga e que possuíam diversos pontos em comum ao Procedimento do Júri como é conhecido contemporaneamente.

Isso se dá pelo fato de que as questões de competência do supracitado instituto eram analisadas por um corpo de jurados sorteados dentre o próprio povo, devendo os escolhidos formularem veredito, absolvendo ou condenando o acusado, ou ainda, decidindo pelo alongamento do processo, sendo essa decisão vinculativa, necessitando ser cumprida imediatamente, conforme era previsto na lei a qual regulava a *quaestio*.

Sendo assim, é clarividente a existência de semelhanças entre o referido instituto romano e o procedimento atual do Júri Popular, já que as decisões eram tomadas por jurados leigos, representantes da própria civilização, e pelo fato de que estas deliberações possuíam soberania, devendo ser respeitadas e aplicadas pelo Estado-juiz.

Por fim, existem ainda teóricos que acreditam na origem inglesa do Júri, já que por volta do ano de 1215, foi criado o chamado Tribunal do Povo, instituição a qual possuía diversos pontos em comum com o Júri popular em sua forma atual.

O supracitado órgão surgiu quando a partir do Concílio de Latrão foram extintos os antigos institutos jurídicos ingleses, a exemplo dos arbitramentos de julgamentos individuais, os juízos de Deus e as ordálias, bem como com a abolição da tortura na Inglaterra.

Outrossim, o Tribunal do Povo ainda possuía vínculos robustos com a religião, sendo compreendido àquele tempo que os jurados, ao exercerem suas funções jurisdicionais, estariam representando a vontade de Deus.

Sendo assim, revela-se que foi na Inglaterra, no século XV, que surgiu o Instituto que mais se assemelha ao Procedimento do Tribunal do Júri tal qual é conhecido atualmente.

E foi a partir de lá que esse instrumento ganhou força na Europa, e posteriormente no mundo inteiro, representando um importante mecanismo garantista da democracia através da participação popular na atividade jurisdicional exercida pelo Estado.

2.2 Aspectos Legais Do Tribunal Do Júri No Direito Brasileiro

2.2.1 Evolução histórica do Júri Popular no direito pátrio

O Procedimento do Tribunal do Júri apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro no Decreto de 18 de junho de 1822, o qual foi instituído pelo príncipe regente Dom Pedro e referendado por José Bonifácio.

Neste inaugural momento, ao Júri Popular foi declinada a competência de julgar os crimes de imprensa, objetivando punir aqueles que viessem através dos meios de comunicação da época alastrar informações difamatórias e afrontosas à figura do Estado.

Outrossim, o Júri no lapso temporal em análise, era composto por 24 (vinte e quatro) “juízes de facto”, como eram chamados os jurados, os quais deveriam ser homens de conduta idônea, e eram escolhidos dentre o povo. Ademais, o supracitado Decreto estabelecia a possibilidade de o réu vir a rejeitar até 16 (dezesseis) jurados, ficando o julgamento do delito sob a responsabilidade dos 08 (oito) restantes.

Posteriormente, a Constituição de 1824 trouxe alterações significativas no Tribunal do Júri, uma vez que o tornou órgão integrante do Poder Judiciário da época e ampliou sua competência para o julgamento de lides de Direito Civil e Penal.

Ademais, através do Código de Processo Criminal do Império, estabelecido em 1832, o Tribunal do Júri passou a ser o procedimento adotado para o julgamento de

quase todos os processos criminais, o que só foi restringido com o advento da Lei de n. 261, de 1941.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 2.033/1871, o Tribunal do Júri voltou a ser uma instituição soberana, retornando a ter competência para o julgamento de toda matéria de Direito Criminal. Esse entendimento permaneceu na Constituição de 1891, a qual não trouxe alterações para o instituto.

Ademais, a Constituição de 1937 nada falou acerca do Júri Popular, abrindo assim precedente para que através do Decreto de n. 167/1938, o referido órgão tivesse a sua soberania novamente limitada. O referido dispositivo legal permitiu que os tribunais de apelação pudessem reformar as decisões proferidas pelos jurados no Tribunal do Júri.

Com o advento da Constituição do ano de 1946, o Procedimento do Tribunal do Júri passou a integrar o rol dos direitos e garantias individuais, sendo devolvido a ele o seu anterior *status* de soberania, algo que permaneceu com a chegada da Constituição de 1967.

Todavia, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional de número 01 (um), de 1969, a competência do Júri foi novamente limitada, devendo este ser o instituto responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Outrossim, de acordo com Capez (2019, p. 650), o Tribunal do Júri também veio expresso na atual constituinte brasileira de 1988, estando positivado no art. XXXVIII, inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais Constitucionais, ou seja, não pode ser extinto nem por emenda constitucional, já que se trata de cláusula pétreia, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 60, §4º, IV.

2.2.2 O Tribunal do Júri positivado no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo

A) Noções iniciais

Desde a primeira vez em que o Júri Popular foi institucionalizado no Brasil, este já sofreu diversas mudanças quanto à sua competência e forma. Atualmente, o órgão em estudo é formado por um Juiz-Presidente, representante do poder judiciário, e pelo

conselho de sentença, composto por sete jurados, sorteados dentre o povo, para exercerem a função jurisdicional baseada no senso comum de justiça.

Nesta atual composição, a repartição de encargos se dá da seguinte maneira:

Ao Juiz-Presidente caberão a direção e a condução de todo o procedimento, bem como a lavratura da sentença final, após as conclusões apresentadas pelo corpo de jurados, por meio de respostas aos quesitos formulados previamente sobre as questões de fato e de direito. (PACELLI, 2020, p. 544)

B) Os princípios norteadores do Júri Popular

De acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Procedimento do Tribunal do Júri possui quatro princípios básicos que regem o seu funcionamento, são eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em primeiro lugar, o princípio da plenitude de defesa garante que o réu possa se defender através de todas as formas previstas em lei. O referido princípio vai além da chamada ampla defesa, uma vez que dá a possibilidade de que o réu apresente suas contrarrazões através de dois institutos, a defesa técnica e a autodefesa.

A primeira diz respeito à defesa formulada através de profissional na área jurídica, seja por advogado ou defensor público. Já a segunda se refere àquela feita pelo próprio réu, em sede de interrogatório, podendo este apresentar os fatos que lhe foram imputados através do seu ponto vista.

Dando continuidade, o sigilo das votações diz respeito ao princípio que tem como escopo primordial impedir que as decisões referendadas pelos jurados leigos tenham influências alheias à sua própria convicção.

O supracitado princípio está diretamente relacionado com a regra da incomunicabilidade do conselho de sentença, impedindo que os seus integrantes discutam os elementos fáticos e jurídicos apresentados a eles no Procedimento do Júri.

Já o princípio da soberania dos veredictos é aquele que estabelece que a decisão prolatada pelo conselho de sentença deverá ser respeitada pelo tribunal técnico, tornando-a imodificável. Todavia existem discussões doutrinárias acerca da relativização do referido princípio.

Isso se dá pelo fato de que existem duas hipóteses em que a sentença elaborada pelos jurados leigos poderá ser desconsiderada, perdendo assim seu *status* de inalterabilidade.

A primeira diz respeito à possibilidade de anulação da decisão prolatada pelo conselho de sentença nos casos em que esta contradiz expressamente as provas apresentadas nos autos, conforme dispõe o art. 593, III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Já a segunda se refere a possibilidade do ajuizamento de revisão criminal, em face do mesmo motivo expresso anteriormente, a inobservância das provas dos autos por parte do conselho de sentença na elaboração da decisão condenatória, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Por fim, o último princípio trazido pela Carta Magna Brasileira tem como objetivo delimitar a competência do órgão do Tribunal do Júri, definindo sua responsabilidade para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, os quais de acordo com a jurisprudência são aqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal.

Ou seja, são eles: o homicídio, seja ele simples, qualificado ou com causa de diminuição de pena; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; o infanticídio e o aborto ocasionado pela gestante ou por terceiro, com seu consentimento.

C) As fases procedimentais do Tribunal do Júri

Conforme se extrai da legislação que regula o procedimento do Júri, o Código de Processo Penal, resta clarividente que o referido instituto apresenta uma estrutura bifásica bem definida.

De acordo com as referidas normas, o Tribunal do Júri estaria dividido em duas grandes fases independentes, mas correlacionadas, são elas: a instrução preliminar ou *judicium accusationis* e a acusação em plenário.

C.1) A Instrução preliminar ou *judicium accusationis*

Na primeira fase (acusação preliminar), haverá apenas a análise dos fatos com o intuito de definir a existência ou não de crime que viola o bem jurídico defendido

pelo Tribunal do Júri, a vida. Ou seja, a referida instrução se dará com o escopo de estabelecer se o delito em evidência tem seu julgamento como competência do Júri, através da verificação da ocorrência de crime doloso contra a vida.

Nesta fase procedimental, o juiz não irá em hipótese alguma fundamentar acerca de circunstâncias meritórias, cabendo a ele realizar apenas o chamado “juízo de probabilidade ou admissibilidade”, uma vez que deverá somente analisar a possibilidade de existência de crime de competência de julgamento declinada ao Júri Popular.

Insta ressaltar que poderão existir dois juízes diferentes no Procedimento do Júri, isso se dá pelo fato de que há possibilidade, nas maiores comarcas, de haver um juiz para cada fase procedimental, sendo eles chamados de juiz sumariante (1ª fase) e juiz-presidente (2ª fase).

Outrossim, importa observar que a fase de instrução preliminar irá seguir em sua maioria o procedimento comum do rito ordinário, o qual tem previsão legal no art. 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

O juiz sumariante, ao decidir na primeira fase, poderá tomar 04 (quatro) hipóteses de deliberação, a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária e a desclassificação, as quais estão previstas legalmente nos artigos 413 ao 421, todos do Código de Processo Penal.

A decisão de pronúncia é aquela que tem como objetivo declarar como admissível a apreciação do delito pelo Tribunal do Júri, ou seja, ela reconhece a competência do Júri para julgar o delito em análise, uma vez que considera existente a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria por parte do réu.

Vale salientar que a deliberação da pronúncia possui forma de decisão interlocutória mista, essa classificação se dá pelo seguinte motivo:

É a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que levará ao julgamento de mérito. (NUCCI, 2020, p. 466)

Já a impronúncia diz respeito à decisão de caráter terminativo que tem como objetivo dar fim à 1ª fase do Júri e impedir que se inicie a 2ª, isso se dá pela observância da inexistência de circunstâncias suficientes que indiquem a prova de materialidade e autoria.

Nesta decisão, o juiz apenas irá julgar improcedente a denúncia, sendo assim, não impede que seja instaurada nova ação penal para apurar os mesmos fatos, desde que sejam trazidas novas provas à análise judicial. Todavia, para que isso ocorra, a punibilidade do agente não poderá estar extinta.

Outra hipótese de decisão é a chamada desclassificação, na qual o juiz, ao decidir o sumário de culpa, irá reconhecer a incompetência do Tribunal do Júri para a apuração dos fatos, pelo motivo da inexistência de crime doloso contra a vida, devendo assim, remeter os autos para o juízo competente processar a demanda.

Por fim, poderá ocorrer também a absolvição sumária do réu ao final da fase de instrução preliminar. A referida decisão encerra o processo através da manifestação pela improcedência da pretensão punitiva estatal. Existem quatro circunstâncias que ensejam a absolvição sumária, as quais estão previstas no art. 415, do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato

III – o fato não constituir infração penal

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

(BRASIL, 1940)

C.2) A acusação em plenário ou julgamento propriamente dito

A segunda fase do Júri tem como marco inicial a preclusão da decisão de pronúncia, ou seja, quando não for mais possível a recorribilidade da referida deliberação judicial.

Antes da Lei 11.689/08, era obrigatória a existência de duas peças processuais no início da fase procedimental em análise, o libelo e a contrariedade, a primeira, apresentada pelo Ministério Público, tinha como objetivo delimitar as circunstâncias influentes na dosimetria da pena, já a segunda, oferecida pela defesa, refletia uma espécie de contestação, visando contraditar os fundamentos trazido no libelo.

Todavia, com o advento da supracitada legislação, foi suprimida a necessidade de apresentação das petições referidas acima, com o escopo de tornar o Procedimento do Tribunal do Júri mais célere, reservando a apresentação das

circunstâncias que influem na pena a ser imposta para o momento do julgamento em plenário.

Sendo assim, iniciada a segunda fase, serão intimadas as partes, tanto a acusação quanto a defesa, para que manifestem as provas que pretendem produzir, bem como arrolar as testemunhas que serão ouvidas no julgamento, limitadas à 05 (cinco) para cada parte.

Após feito isso e saneado o processo, será realizado o julgamento propriamente dito em plenário, no qual serão ouvidos respectivamente, o ofendido, as testemunhas de acusação e defesa, o réu, e por fim, serão realizadas as alegações da acusação e da defesa.

Prosseguindo, serão entregues os quesitos aos jurados sorteados para que decidam com base nas provas apresentadas e em sua íntima convicção, por condenar ou absolver o réu. Após a votação, as cédulas irão ser entregues ao juiz-presidente, o qual fará a leitura da sentença e encerrará a sessão de julgamento.

3 DA INCONGRUÊNCIA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI PERANTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Visão Geral Acerca Dos Princípios Constitucionais Do Processo Criminal

Quando é trazida à tona a palavra princípios no âmbito das ciências jurídicas, devemos associá-los àqueles ideais basilares que compõem intrinsecamente as normas legais, seja de maneira expressa ou implícita e que são fundamentais para a composição ideal e isonômica do ordenamento jurídico.

O Direito Processual Penal não foge à essa regra, por se tratar de um ramo do saber jurídico, também possui raízes que influenciam em toda a sua estrutura, sejam elas advindas da legislação constitucional ou infraconstitucional.

Serão conceituados a seguir alguns dos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, os quais em tópico posterior serão alvo de análise acerca das visíveis violações que os acometem no intercurso do Procedimento do Tribunal do Júri.

Em primeiro lugar, tratando-se do princípio da motivação, é sabido que este se refere à necessidade de que o Juiz, no exercício da atividade jurisdicional, indique os

elementos de prova e os dispositivos legais que influíram na sua tomada de decisão, ou seja, deverá via de regra fundamentar todas as deliberações realizadas.

O referido princípio tem previsão constitucional no art. 93, IX, da Carta Magna Brasileira, bem como está disposto também no art. 381, III, do Código de Processo Penal.

Ademais, o princípio da motivação das decisões possui duas classificações, com base nos sujeitos atingidos por ele, são elas:

- a) A função endoprocessual das decisões judiciais é voltada às partes. Figura como a exigência destinada a assegurar a referidas a exatidão da decisão, possibilitando um controle interno no processo sobre o fundamento da sentença, com relação à possibilidade de impugnação.
- b) A função extraprocessual, por seu turno, é voltada à sociedade. Desenvolve uma atividade eminentemente democrática, uma vez que possibilita um controle externo sobre o fundamento da decisão, em razão de que com a motivação o juiz expõe e justifica as razões de sua opção, ao fazer o exercício do poder decisório, administrando a justiça em nome do povo. (BOMFIM, 2019, P. 112)

Sendo assim, resta demonstrada a importância do princípio em análise, uma vez que representa um meio de impedir o exercício do poder judiciário de maneira arbitrária por parte do Estado-Juiz, exigindo que os magistrados, ao decidirem, explicitem os fatores que os levaram à formação de tal convicção.

Prosseguindo, outro princípio constitucional que rege o processo penal de maneira geral é o da presunção de inocência, o qual está disciplinado art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e que determina que ninguém deverá ser considerado culpado antes do advento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Outrossim, muito se discute na doutrina brasileira acerca do termo “presunção de inocência”, uma vez que na realidade, a previsão constitucional do referido princípio enseja apenas a presumida não culpabilidade do agente e não a sua inocência.

O supracitado princípio influi diretamente no rito processual penalista, já que faz com que o ônus de provar a existência e a prática do delito por parte do acusado fique a cargo da acusação, devendo o réu apenas contradizer as alegações que lhe forem atribuídas. Sendo assim o ônus da prova apenas será invertido quando restar comprovada a autoria do delito imputado ao réu.

Outro princípio trazido na legislação constituinte do Brasil, é o do duplo grau de jurisdição, todavia trata-se de garantia implícita no texto constitucional, ou seja, não possui dispositivo específico que o define. Sendo assim, a doutrina acredita que o referido princípio se encontra disposto intrinsecamente nos artigos que preveem as diversas instâncias de julgamento que compõe o poder judiciário pátrio.

Conceituando o princípio em análise, pode ser afirmado que este representa a garantia de que as decisões tomadas na atividade jurisdicional estatal estarão sujeitas à uma nova análise por órgão superior através da interposição de recursos, dando maior segurança jurídica as deliberações proferidas pelos magistrados.

Ademais, há também o princípio do devido processo legal, positivado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece que ninguém poderá ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem que antes exista um devido processo legal para apuração dos fatos, bem como, durante o intercurso processual, deverão ser garantidas às partes a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, através da interpretação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, encontra-se o princípio da isonomia, o qual define que todos deverão ser tratados de maneira igualitária perante a lei.

Todavia, em algumas situações o tratamento diferenciado durante o procedimento penal é aceito, todavia, deve ser clarividente a necessidade da criação de um ambiente desigual para a garantia de direitos. Leia-se:

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente, por isso, uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (AVENA, 2020, p.27)

3.2 Dos Princípios Violados Pelo Procedimento Do Tribunal Do Júri

3.2.1 Das decisões tomadas pelo conselho de sentença e da violação aos princípios constitucionais da motivação e da presunção de inocência

Como já foi alvo de discussões no tópico C.2., na fase de acusação em plenário, o julgamento da demanda será conferido aos jurados, pessoas sorteadas dentre o próprio povo, sem saber técnico nas ciências jurídicas, para que decidam o destino de um similar com base na sua íntima convicção do significado de justiça.

Vale trazer à tona que os membros do conselho de sentença do tribunal do júri apenas entrarão em contato com os autos processuais no dia da realização do julgamento. Isso se dá pelo fato de que a lei os exclui da fase instrutória, cabendo essa apenas ao juiz sumariante.

Sendo assim, os jurados leigos, em essência, irão decidir por condenar ou absolver o réu com fundamento naquilo que for argumentado pela acusação ou pela defesa e nos depoimentos das testemunhas arroladas, no próprio dia de realização do Tribunal do Júri.

É por essa razão que pode ser visualizado que nas alegações realizadas em sede do Júri, tanto a acusação quanto a defesa apelam para fundamentações baseadas em sua maioria pelo fator emocional, e não jurídico, algo que não deveria acontecer, já que se trata de um julgamento preconizado em normas preestabelecidas e de caráter formal objetivo.

Dando continuidade, insta destacar também que de acordo com o art. 483, do Código de Processo Penal, deverá o juiz-presidente formular quesitos seguindo uma ordem pré-definida, os quais deverão ser respondidos pelos jurados, sendo as respostas limitadas a “sim” ou “não”, o que irá definir o teor da sentença. Leia-se:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação.

(BRASIL, 1940)

Observa-se acima que os parágrafos 1º e 2º do referido artigo estabelecem a quantidade de votos necessários para que ocorra a absolvição ou a condenação do réu.

A partir do mencionado dispositivo é possível abstrair que se pelo menos 04 (quatro) dos 07 (sete) jurados, ou seja, a maioria, decidir por responder “não” quanto aos quesitos referentes à materialidade e à autoria do fato, a votação deverá ser finalizada, o que significa que foi absolvido o réu.

Todavia, com base no parágrafo 2º do art. 483, CPP, se os mesmos quesitos supracitados obtiverem a resposta “sim” pela maioria dos jurados, ou seja, mais de 03 (três), o julgamento prosseguirá, devendo ser formulados quesitos acerca de eventuais causas de diminuição, qualificadoras ou aumento de pena. Isto é o que prevê o §3º do dispositivo mencionado anteriormente:

Art. 483...

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

(BRASIL, 1940)

Encerrada a votação dos quesitos por partes dos jurados, irá o juiz-presidente fundamentar e prolatar a sentença, todavia, esta fundamentação deverá estar vinculada às respostas oferecidas pelos jurados leigos com relação aos quesitos.

Portanto, o magistrado não poderá modificar aquilo que foi decidido por parte do conselho de sentença, devendo apenas representar a vontade destes na sentença.

Sendo assim, ao analisar o que foi explicitado anteriormente, estabelecendo um comparativo com o art. 93, IX, da Constituição Federal, fica clara a desobediência do instituto do Júri Popular ao princípio da motivação das decisões positivado pelo referido dispositivo constitucional.

Eis a previsão literal do supracitado artigo:

Art.93...

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais

a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
(BRASIL, 1988)

Deste modo, é necessário atentar para o início do dispositivo, onde se encontra a expressão “todas”, o que indica que não existem exceções. Ou seja, todas as decisões proferidas pelo poder judiciário, sem ressalvas, deverão ser devidamente motivadas, explanando os fundamentos de prova utilizados para chegar a tal conclusão.

Portanto, as deliberações realizadas pelo conselho de sentença, em sede do Procedimento do Júri Popular, deveriam logicamente obedecer à norma constitucional trazida anteriormente, todavia, como já foi discutido, isto não acontece.

Isso se dá pelo fato de que o julgamento pelo conselho de sentença, uma vez que seus membros são pessoas do próprio povo, sem saber técnico na área jurídica, emana a vontade íntima dos jurados, os quais embasam suas decisões somente no senso comum de justiça, mesmo que em dissonância com as normas que envolvem e regulamentam o processo criminal.

Sendo assim, é visível que o Tribunal do Júri fere a Constituição Federal de 1988, pelo motivo de que declina a competência de julgamento à um grupo de pessoas sem conhecimento técnico jurídico, as quais não precisam justificar sua decisão, apenas necessitando responder positivamente ou negativamente quesitos pré-estabelecidos.

Devendo estas pessoas decidirem o destino de um réu ao qual foi imputada a prática de algum dos nomeados crimes dolosos contra a vida, aqueles tipos penais aos quais foram atribuídas a mais esparsas e gravosas penas do Código Penal de 1940.

Ou seja, é inconsequentemente conferido à leigos o encargo de condenar um semelhante de acordo com a íntima convicção de seu próprio ser, sem que seja considerado nenhum aspecto formal em tais deliberações, apenas fatores subjetivos inerentes às emoções humanas.

Outrossim, diante do que já foi discutido anteriormente, levando em consideração que o único contato que os jurados possuem com o processo é no próprio dia do julgamento, é possível vislumbrar também, ofensa àquele princípio trazido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual possui o seguinte texto:

Art. 5...

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
(BRASIL, 1988)

O referido artigo legitima o denominado “princípio da presunção de inocência”, o qual estabelece, em sua interpretação mais correta, que todos serão presumidamente não culpados, ou seja, não pode o responsável pelo julgamento de alguém ter conclusões pré-definidas acerca da culpabilidade deste.

Todavia, não é o que acontece em diversas situações no Júri Popular. Isso se dá pelo fato de que o referido órgão tem a competência de julgamento de crimes dolosos contra a vida, delitos que por serem considerados mais gravosos, uma vez que envolvem o principal bem da humanidade, possuem mais repercussão social.

Sendo assim, mesmo que os jurados leigos apenas entrem em contato pela primeira vez com os autos do processo que deverão julgar no dia de realização da acusação em plenário, é muito provável que já conheçam a lide anteriormente através daquilo que é exposto pelos diversos veículos midiáticos, o que nem sempre pode ser considerado como verdade absoluta.

Ou seja, em muitos casos os membros do conselho de sentença já possuem entendimento prévio acerca do que irão deliberar, o que pode acabar tornando irrelevante os argumentos trazidos à tona durante a realização do julgamento em plenário, uma vez que o jurado, parcialmente motivado e desprovido de saber técnico, por muitas vezes já tem seu entendimento rigidamente formado com base em informações adquiridas anteriormente através de fontes não confiáveis.

Portanto, verifica-se claramente ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que mesmo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o réu acusado da prática de crime doloso, em diversas situações, já é considerado culpado por aqueles responsáveis por encarcerar sua liberdade ou não.

Prosseguindo, indaga-se acerca da possibilidade de que sejam feitas alterações para que sejam corrigidas as ofensas que o Procedimento do Tribunal do Júri acomete em face da Carta Magna Pátria, uma vez que por estar previsto no art. 5º inciso XXXVIII da constituinte brasileira, é considerado como cláusula pétrea, ou seja, não passível de modificação, nem mesmo através de emenda constitucional.

Por outro lado, ao ser observado o que dispõe o supracitado dispositivo, é possível visualizar que o mesmo declina a competência para a regulamentação do júri para a legislação infraconstitucional, ou seja, o Tribunal do Júri é previsto pela Constituição Federal de 1988, mas é regulado por Lei, mais especificamente pelo Código de Processo Penal.

Sendo assim, não existem impedimentos para que sejam realizadas modificações no procedimento em análise.

Portanto, considerada a possibilidade de alteração das normas reguladoras do Júri, é possível teorizar possíveis soluções para a problemática trazida anteriormente.

Em primeiro lugar, com relação à ofensa ao princípio da motivação das decisões. Haja visto que os jurados que compõem o conselho de sentença são desprovidos de saber técnico acerca do Direito, é impossível de plano exigir que fundamentem suas tomadas de decisão do mesmo modo que é feito por um magistrado, o qual se preparou durante anos para exercer tal encargo.

Todavia, é possível pensar em alcançar um patamar mediano, ou seja, obrigar que sejam fundamentadas as decisões, mas sem todas as formalidades exigidas para àquelas proferidas por juízes.

Para tal, deveriam aqueles sorteados participarem previamente e obrigatoriamente de um curso preparatório, no qual seriam tratados de maneira sucinta, os aspectos materiais e formais que envolvem o processamento e o julgamento dos crimes contra a vida.

Sendo assim, aos jurados seria proporcionado o saber jurídico, ainda que superficial, necessário para decidir de maneira mais imparcial e técnica a vida de seu semelhante que está sendo submetido a tal procedimento criminal.

Desta maneira, o Júri Popular permanece sendo um mecanismo garantidor da democracia, uma vez que ainda serão pessoas comuns a participar do pleito, mas também possibilita que os réus sejam julgados de maneira mais objetiva e profissional, não estando sujeitos a condenações baseadas em sentimentos e achismos.

Outrossim, como forma de resolver a violação do princípio constitucional da presunção de inocência, apresenta-se a sugestão de inserir os jurados no processo criminal antes mesmo da pronúncia do acusado.

Objetivando que os membros do conselho de sentença tenham conhecimento da lide de maneira mais detalhada através da participação na instrução criminal,

permitindo que ao chegar no momento do julgamento em plenário, possuam entendimento mais amplo acerca de tudo aquilo que foi produzido em sede da acusação preliminar.

Concluindo, tendo em vista que a participação como jurado no Júri Popular, pela maioria das pessoas selecionadas, é vista como um encargo desnecessário e dispendioso fisicamente, as mudanças sugeridas provavelmente não seriam bem aceitas pela população.

Sendo assim, por fim, outra solução possível seria dar fim ao procedimento do Júri como instituição que traga a participação popular, tornando encargo dos membros do próprio poder judiciário o julgamento das lides que envolvam os crimes dolosos contra a vida.

3.2.2 Da execução imediata de pena e da afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência, da isonomia e do duplo grau de jurisdição

A Lei 13.964/2019, mais conhecida como “pacote anticrime”, trouxe inúmeras inovações para a área das ciências criminais, uma vez que modificou e inseriu diversos dispositivos no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execuções Penais, dentre outras leis da matéria.

Uma das alterações trazidas pela referida lei afetou diretamente, e de maneira negativa, o procedimento do Tribunal do Júri. Isso se deu através do acréscimo da alínea “e” do inciso I e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, todos do art. 492, do Código de Processo Penal.

Leia-se:

Art.492...

I - ...

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (BRASIL, 1940)

Através da análise do dispositivo trazido anteriormente, é possível visualizar que o mesmo traz previsão da possibilidade de que o condenado pelo conselho de

sentença a penas maiores que 15 (quinze) anos de reclusão, inicie o cumprimento da execução antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que o condenou.

Sendo assim, revela-se evidente a violação do princípio constitucional denominado “presunção de inocência”, uma vez que em sua previsão constitucional (art. 5º, LVII, CF) é disciplinado que nenhuma pessoa poderá ser considerada culpada, antes da certificação do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A supracitada alteração foi fundada na argumentação de que diante da gravidade das penas culminadas aos crimes de competência do júri, é justificada a tomada de medidas mais rigorosas.

Outrossim, também foi utilizada como escusa para inserção do dispositivo inconstitucional, o princípio da soberania dos veredictos adotados pelo conselho de sentença. Todavia, fundar a adoção de medida restritiva de direitos com base em uma garantia constitucional dada ao cidadão, se revela como ofensa aos direitos fundamentais.

Além da violação constitucional, o art. 492, I, alínea “e”, CPP também ofende ao art. 283, também do CPP. Leia-se:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (BRASIL, 1940)

Desta feita, através da leitura do citado dispositivo legal, é visível que as únicas formas de medidas privativas de liberdade são as prisões cautelares, em flagrante e aquela posterior ao trânsito de condenação criminal

Portanto, permitir a decretação do aprisionamento antes mesmo da interposição de recursos viola diretamente a legislação penal.

Da mesma maneira, existe entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Direta de Constitucionalidade de número 43.

Segundo a supracitada jurisprudência, seria impossível a determinação do início da execução da sentença para os processos que ainda transitam em 2ª instância, antes de ocorrer o trânsito em julgado destes, em razão da necessidade de obediência ao art. 5º inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, se não é aceita a execução provisória em 2ª instância pelo STF, é esdrúxulo permitir a vigência de um dispositivo que autoriza a prisão daquele que foi condenado somente em 1º grau, justificando tal entendimento na necessidade da observância de decisão proferida por conselho de jurados leigos, julgadores influenciados por sua íntima convicção acerca do senso comum de justiça.

Ademais, após tudo que foi discutido, é possível vislumbrar que a referida norma, ao encarcerar o condenado ainda em 1ª instância, viola também outros princípios constitucionais, a exemplo do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Outrossim, o art. 492, inciso I, “e”, também afronta o princípio da isonomia, o qual possui base positiva no art. 5º caput, da Carta Magna Pátria.

Isso se dá pelo motivo de que existem penas de mesma proporção àquelas atribuídas à prática de crimes dolosos contra a vida, mas por não serem de competência do tribunal do júri, não são influenciadas pelo referido dispositivo legal. Como exemplo os crimes de roubo qualificado pelo resultado morte, estupro qualificado pelo resultado morte, genocídio, etc.

Além disso, faz-se necessário levantar sustentações acerca dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º também acrescentados pela Lei 13.964/2019 ao art.492, do Código de Processo Penal.

Destarte, o parágrafo terceiro trata-se de dispositivo manifestamente subjetivo, o qual dependerá dos magistrados para decidir a sua melhor interpretação. A referida norma estabelece que o juiz-presidente, ao se deparar com questão que enseje a interposição de recurso à instância superior, poderá deixar de decretar a execução provisória. Todavia não delimita quais seriam as questões atingidas por tal determinação

Prosseguindo, o parágrafo 4º foi trazido com o intuito de reafirmar que a interposição de recurso não suspenderá a execução provisória da pena, a não ser que atenda aos requisitos estabelecidos no parágrafo 5º do mesmo artigo 492, CPP, os quais serão alvo de discussão em seguida.

Conforme foi citado anteriormente, o art. 5º traz as hipóteses em que o magistrado poderá determinar o efeito suspensivo recursal, impedindo que se inicie a execução de pena do condenado em 1º grau.

Todavia, o supracitado dispositivo se revela redundante e irrelevante, uma vez que os quesitos que considera como necessários à declaração da suspensão em razão do recurso são os próprios pressupostos de admissibilidade recursal,

Deste modo, se o recurso for conhecido, é desnecessária a comprovação dos requisitos do parágrafo 5º, uma vez que já foram discutidos pelo juízo *ad quem* ao decidir pelo conhecimento do recurso interposto.

Por fim, o parágrafo 6º não possui relevância para o assunto discutido, uma vez que apenas traz a previsão de como deverá ser realizado o pedido de concessão do efeito suspensivo recursal.

Portanto, posto todos os argumentos à análise, é visível a necessidade de revogação dos acréscimos realizados pela Lei 13.964/2019 ao Procedimento do Tribunal do Júri, uma vez que são manifestamente inconstitucionais, ora violam os imperiosos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da isonomia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a teoria abordada anteriormente, é possível concluir que o Procedimento do Tribunal do Júri é uma importante garantia do exercício da democracia, uma vez que permite que pessoas do próprio povo tenham participação direta na atividade jurisdicional, decidindo o destino de um semelhante.

Todavia, como restou demonstrado ao longo do estudo desenvolvido no presente artigo, em diversos aspectos, o Júri Popular afronta a Constituição Federal de 1988, violando de maneira clara alguns dos princípios basilares das ciências jurídicas.

Sendo eles: o princípio da motivação, o princípio da presunção de inocência, o princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio do devido processo legal e o princípio da isonomia.

As citadas violações, como já explicitado em momento anterior, dizem respeito primeiramente à ausência de motivação das decisões tomadas pelo conselho de sentença, bem como a inobservância do princípio da presunção de inocência.

E em segundo lugar nas mudanças trazidas pela Lei 13.964/2019, a qual estabeleceu a possibilidade de decretação de execução provisória, ainda em 1ª

instância, para aqueles que foram condenados pelo conselho de sentença ao cumprimento de pena superior à 15 (quinze) anos.

Portanto, a partir da análise das violações que o Tribunal do Júri comete em face da constituinte brasileira, como já discutido, surge a necessidade de buscar soluções para o referido entrave.

Sendo assim, sugere-se primeiramente, com relação à violação ao princípio da motivação ocasionada pelas votações do conselho de sentença, a criação de cursos que possam proporcionar saber jurídico necessário aos jurados leigos para que deliberem de maneira justificada, claro, sem as formalidades exigidas a um magistrado, porém motivando seus entendimentos com base nas provas que foram produzidas na instrução processual.

Ademais, com relação a ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma cabível solução seria a inclusão dos jurados na fase instrutória processual, permitindo um maior contato com os autos processuais, fazendo com que estes formem os seus entendimentos acerca da absorção ou condenação do réu de maneira mais crítica e detalhada.

Por fim, com relação as inovações negativas advindas da vigência do chamado “pacote anticrime” (Lei 13.964/2019), a medida cabível para reverter as violações provocadas pelo acréscimo da alínea “e” do inciso I e dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 492, do Código de Processo Penal, é simplesmente a revogação dos mencionados dispositivos legais, uma vez que contrariam diversos princípios estabelecidos na Carta Magna Pátria .

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Ricardo R. **O tribunal do júri nos estados unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, 1996 v. 15.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de Acesso: 13/11/2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31/12/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Data de Acesso: 10/11/2020

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13/10/1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Data de Acesso: 13/11/2020

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24/12/2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Data de Acesso: 15/11/2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 26ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal.** 13ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 24ª edição. São Paulo: Atlas, 2020.

ROCHA, Arthur Pinto da. **Primeiro Júri Antigo.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919. v. 1.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri: origem evolução, características e perspectivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: vitor.asilva@souunit.com.br